



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100854-42.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUBENS BELO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1100854-42.2024.8.26.0002

Apelante: Rubens Belo da Silva

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 10.154

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória movida em face do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado para declarar inexigível o débito, excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral. A sentença declarou a inexistência do débito e determinou a exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes, mas julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, diante da existência de inscrições preexistentes, e se possível a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação da Súmula nº 385 do E. STJ que impede a indenização por danos morais em razão de inscrições preexistentes legítimas ao tempo da inscrição do débito discutido nestes autos. Precedentes.

4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade no caso foi acertada. O valor da causa levou em conta pretensão de dano moral, que, entretanto, não foi acolhida. O dano material ou correspondente condenação era de valor ínfimo, a justificar a fixação por equidade, sendo a tabela da OAB mero referencial que não vincula o juízo equitativo.

5. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §2º; art. 98, §3º; art. 373, II; art. 14 do CDC.

Súmula nº 385 do E. STJ.

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Apelação Cível 1100603-89.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2023.

TJSP, Apelação Cível 1013499-71.2023.8.26.0020, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II, j. 13/02/2025.

A r. sentença (fls. 343/346) julgou procedente em parte os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, declarando inexistente o débito descrito na inicial para, em sede de tutela antecipada, determinar a imediata retirada da negativação em nome da autora. Oficie-se ao SCPC e SERASA com urgência.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas e despesas processuais, metade a metade. Condeno as partes, ainda, no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, arbitrando-os no valor de R\$ 500,00 para cada advogado, observada, em relação ao autor, a suspensividade do pagamento decorrente do art. 98, § 3º, do CPC.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 349/364). Sustenta, em síntese, o reconhecimento pela jurisprudência do dano moral *in re ipsa* nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Ainda, as anotações pretéritas foram excluídas do cadastro de inadimplentes. Todos os elementos da responsabilidade civil restaram caracterizados, a saber ação ou omissão, nexo de causalidade e culpa. O autor sofreu constrangimento ao ser cobrado por dívida inexigível, não se limitando ao mero aborrecimento.

Com relação aos honorários, a fixação por equidade não merece prosperar, pois deve-se observar o quanto disposto no art. 85, §2º, do CPC. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral e fixar os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação ou, subsidiariamente, por equidade observando-se a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 77).

Contrarrazões apresentada à fls. 373/386, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por Rubens Belo da Silva em face do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, para declarar inexigível o débito impugnado, excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Consta dos autos, a verificação pela parte autora da existência de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato de nº 401130390714, no valor de R\$173,73 (cento e setenta e três reais e setenta e três centavos) e com data de vencimento em 24/03/2021, conforme fl. 75.

Restou incontroverso nos autos a inexigibilidade do débito impugnado e a indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A controvérsia nestes autos cinge-se, portanto, a saber se o autor faz jus à indenização por dano moral e se os honorários devem ser majorados ou fixados em observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC.

No caso dos autos, tem-se a submissão da relação jurídica entre as partes às normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, e a hipótese em comento é de responsabilidade pelo fato do serviço, portanto, objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Por ser objetiva, independe, consequentemente, da demonstração da existência de culpa.

Verifica-se dos autos a ausência de qualquer documento apresentado pela ré, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II e §2º, do CPC. Ainda, não há que se falar na obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da presente demanda. Isto posto, restou comprovada a inexistência da dívida e, por conseguinte, a inscrição indevida.

Relativamente ao dano moral pleiteado, apesar do entendimento pacífico na jurisprudência de que a inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito enseja a configuração do dano moral *in re ipsa*, o enunciado da Súmula nº 385, do E. STJ, estabelece que *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito*

ao cancelamento.

No caso dos autos, há inscrição pretérita efetuada pela empresa SP-JAI/SCARD, referente ao contrato de nº F095125488-3, no valor de R\$93,87 (noventa e três reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 05/07/2016, data de inclusão em 21/07/2016 e exclusão em 15/06/2021 (fl. 277) a ensejar a aplicação da Súmula nº 385, do E. STJ. Isto porque não há indicação nos autos de que o apontamento pretérito encontrava-se judicializado, tampouco foi excluído do cadastro de inadimplentes antes da inscrição do débito em discussão nestes autos. De fato, a exclusão do débito pretérito ocorreu em 15/06/2021 (fl. 277), enquanto a inscrição debatida nestes autos foi inscrita em 24/03/2021 (fl. 75), ou seja, quando da inscrição do débito impugnado, existia legítima inscrição anterior ativa.

Neste sentido é o entendimento deste. E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Relatoria:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PROTESTO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Ação movida por Cis Treinamento Em Desenvolvimento Profissional e Gerência Ltda - Febracis em face do X Corporation Promotion Importação e Exportação Eireli, devido ao protesto e à inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, referente a um de título de crédito desconhecido e emitido em nome de uma terceira empresa, Cis Educacional Comércio de Livros e Treinamento LTDA. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a inexistência da relação jurídica entre as partes, a exigibilidade do crédito e a responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da negativação indevida. III. Razões de Decidir 3. Sentença deixou de declarar a inexistência da relação jurídica sob pena de configuração do julgamento ultra petita. Não ocorrência. Conjunto narrado na inicial e documentos apresentados pela autora aptos a indicar o interesse processual na declaração de inexigibilidade. Análise de inscrição e protesto indevido que pressupõe a verificação da origem do débito. 4. A análise dos autos revela que o título protestado foi emitido em nome de uma terceira empresa e foi devidamente quitado na data de vencimento. Inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu. A inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. 5. Aplicação da Súmula nº 385 do E. STJ, que impede a indenização por danos morais em razão de inscrições preexistentes legítimas ao tempo da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inscrição do débito discutido nestes autos. IV. Dispositivo 6. Recurso provido, em parte. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 373, § 1º; art. 429, II; art. 487. CDC, art. 14. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1100603-89.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2023. TJSP, Apelação Cível 1013499-71.2023.8.26.0020, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II, j. 13/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1021392-44.2021.8.26.0001; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A ORIGEM DO DÉBITO - ARTIGO 373, II, DO CPC. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL "IN RE IPSA". REPARAÇÃO, CONTUDO, INDEVIDA, UMA VEZ QUE AUTOR POSSUÍA PRÉVIA ANOTAÇÃO QUE FOI EXCLUÍDA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EFETIVADA PELA RÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO C.STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1052539-41.2023.8.26.0576; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024) (g.n.)

Isto posto, se inexistente o débito e tornada inexigível a dívida que motivou a inscrição do nome do autor junto ao cadastro restritivo de crédito, a toda evidência foi indevida a negativação do nome do autor, mas o abalo moral não se concretizou na hipótese dos autos em razão da negativação pretérita, não se demonstrando, nos autos, que era indevido.

Quanto aos honorários advocatícios, inviável a pretensão de fixa-los sobre o valor dado à causa, se referido valor baseou-se, fundamentalmente, no dano moral, que, entretanto, não foi reconhecido. Portanto, os honorários devidos pela parte ré em favor do patrono da autora somente poderiam ter como base de cálculo a procedência da demanda e esta tem, efetivamente, valor muito baixo, correspondente ao valor do protesto. Daí a razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pela qual a hipótese era mesmo de fixação equitativa, como fez o juízo na origem. A tabela da OAB, como se sabe, é mero referencial e não vincula o juízo, motivo pelo qual os honorários fixados na origem são mantidos, majorados em R\$100,00 (cem reais) os honorários devidos pela apelante vencida em segundo grau, observada gratuidade processual.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, em especial dos arts. 105, III, *a* e *c* e art. 175, parágrafo único, I, ambos, da Constituição Federal, desnecessária a citação numérica dos demais dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator